



SRD
Aurea

CT-CCEE - 0624/2019

São Paulo, 28 de maio de 2019.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Sr. André Pepitone de Nóbrega
Diretor Geral
SGAN, quadra 603, 70830-100
70830-100, Brasília - DF

REF.: Nota Técnica CCEE nº 037/2019 – Proposta de representação obrigatória do consumidor especial com carga inferior e igual a 1 MW

Senhor Diretor,

1. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) apresenta a essa Agência Reguladora e ao Ministério de Minas e Energia (MME) proposta de obrigatoriedade de representação pelo comercializador varejista, quando da migração ao Ambiente de Contratação Livre (ACL), dos direitos e obrigações do consumidor especial com carga inferior e igual a 1MW.
2. A proposta encaminhada pela CCEE tem como objetivo promover uma evolução na metodologia existente do acesso ao ACL de determinada classe de consumo, de modo a simplificar o acesso e trazer a segurança às negociações a serem realizadas, além de promover a expansão da figura do comercializador varejista.
3. A Nota Técnica apresenta a metodologia atual de acesso ao ACL, necessidade das atividades do agregador de medição e do fornecedor de última instância, além de indicar o legado de consumidores em regime anterior à proposta, os principais pontos de atenção, a experiência internacional de funcionamento do mercado de varejo, bem como as propostas de ajuste no Decreto 5.177/2004 e revogação do artigo 50 do Decreto 5.163/2004.
4. Pelo exposto, a CCEE encaminha a referida a proposta para análise e avaliação da Agência Reguladora e do Ministério de Minas e Energia – MME.

Estamos à disposição para os esclarecimentos necessários e reuniões para aprofundamento do tema.

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Rui Guilherme Altieri Silva

Superintendente

Este documento também foi enviado para apreciação do Ministério de Minas e Energia – MME.

FTenório/GEJUR



Data: 03 / 06 / 19
Mauricio 14:20

1 de 1

AGÊNCIA
CCEE
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE
Av. Paulista, 2064 - 13º andar - Bela Vista - São Paulo, SP - Brasil
Tel 3175 6600 www.ccee.org.br



NT CCEE - 0037/2019

NOTA TÉCNICA

Data: 28/05/2019
Para: Diretor Geral André Pepitone de Nóbrega
Secretário de Energia Elétrica Ricardo Cyrino
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Ministério de Minas e Energia - MME
Assunto: Proposta de representação do Comercializador Varejista – Consumidor Especial com carga inferior e igual a 1 MW

I. OBJETIVO

1 Apresentar à Agência Reguladora de Energia Elétrica (Aneel) e ao Ministério de Minas e Energia (MME) proposta de representação obrigatória de direitos e obrigações por Comercializador Varejista, quando da migração ao Ambiente de Contratação Livre (ACL), especialmente do consumidor que atender, determinados, requisitos normativos da classe de consumidor especial.

II. JUSTIFICATIVA

2 É oportuna a avaliação da figura do comercializador varejista como agente representante - obrigatório - de determinada classe de consumidor especial, com carga inferior a 1 MW. Tal proposta visa a efetiva evolução do Mercado de Energia Elétrica, de forma a simplificar o acesso ao ACL da respectiva classe e, concomitantemente, trazer a segurança às negociações a serem realizadas por intermédio de players especializados em comercialização do setor.

3 Isso porque, uma vez instituída tal obrigatoriedade, o consumidor especial com carga inferior a 1 MW poderia atuar no ACL sem a necessidade de adesão à Câmara, permitindo, assim, (i) evitar os inúmeros riscos de inadimplência no ACL e, por consequência, minimizar o processo burocrático/cauteloso para associar-se à CCEE e, ainda (ii) perseguir as evoluções de um novo modelo de mercado de energia elétrica, com a criação da Bolsa de Energia e *Clearing House*, dentre outras.

4 A proposta, que será detalhada nesta Nota Técnica, pretende propor alterações nas condições, descritas no Decreto nº 5.177/2004, relativas a participação no ACL da classe de consumidor especial, sobretudo daquele detentor de carga inferior a 1MW – autorizando a Aneel, consoante às necessidades do mercado diante da expansão do acesso ao mercado livre pelos consumidores, alterar a carga, bem como trazer a obrigatoriedade de representação ao agente comercializador varejista.

< Restrito >

CMaluza/GEJUR
FTenorio/GEJUR
CBarros/GEARG
CAraujo/GEARG

1 de 14

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Avenida Paulista, 2064 13º andar
01310-200 São Paulo SP Brasil
Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br

48513.015738/19-00 ANEXO 1





NT CCEE - 0037/2019

5 Com tal medida, pretende-se aproximar a estrutura de mercado que se encontra pulverizada com inúmeros consumidores especiais e livres para uma estrutura de varejo (em que os consumidores participantes do ACL estão sob representação do comercializador varejista).

6 Nesta linha, estima-se que haverá ganhos operacionais de escala, considerando que a comercialização de energia ficará adstrita aos players qualificados, sendo garantida a participação do consumidor especial no mercado livre (obtendo as vantagens da livre escolha do fornecedor), mas sob a representação de um comercializador especializado que assumirá todos os direitos e obrigações do consumidor em sua participação no mercado livre.

7 Cabe ressaltar que a proposta ora encaminhada não visa, em nenhuma hipótese, limitar a expansão do acesso dos consumidores no ACL, apenas pondera sobre a forma de organização da participação no mercado livre de energia de alguns consumidores que necessitam se adequar à evolução do mercado entre o Atacado e o Varejo, em outras palavras, determinados consumidores participarão do mercado livre, mas sob a representação de terceiro especializado no setor de energia (Comercializador Varejista).

III. DA ANÁLISE

III.1. Metodologia atual de acesso ao Ambiente de Contratação Livre - ACL

8 Atualmente, o consumidor que pretender migrar do ACR (mercado cativo) para o ACL deve atender aos requisitos estabelecidos nas normas regulatórias vigentes, para poder escolher seu fornecedor e participar do mercado livre, associando-se à CCEE ou sendo representado (ou seja, não participando do quadro associativo da Câmara), por intermédio, de um agente comercializador varejista, de acordo com a regulação conforme segue.

9 Em consonância com o disposto no artigo 15 e 16 da Lei nº 9.074/95¹, o Decreto 5.163/2004, em seu artigo 1º §2º, incisos VIII e X, define as classes e os requisitos dos consumidores, podendo estes serem

¹ Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

< Restrito >

CMaluza/GEJUR
FTenorio/GEJUR
CBarros/GEARG
CAraujo/GEARG

2 de 14

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Avenida Paulista, 2064 13º andar
01310-200 São Paulo SP Brasil
Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br





NT CCEE - 0037/2019

consumidores livres ou consumidores especiais. Sendo o consumidor livre aquele que, atendido em qualquer tensão e com demanda superior a 2,5 MW, tenha exercido a opção de livre escolha do fornecedor (compra de energia elétrica). E o consumidor especial, o consumidor livre ou o conjunto de consumidores livres reunidos por comunhão de interesse de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 KW, que consuma de fonte incentivada, nos termos da regulamentação vigente.

10 Em relação à participação dos consumidores livres e especiais na CCEE, coube ao Decreto 5.177/2004, em seu artigo 4º, §1º, inciso IV e §2º, definir a participação obrigatória na CCEE dos agentes consumidores livres e especiais, além de deixar claro que tais agentes poderão ser representados, para efeitos de contabilização e liquidação, por outros membros associados à CCEE, diga-se comercializador varejista.

§ 2ºA. A partir de 1o de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3o, inciso X, da Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4o e 8o deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

< Restrito >

CMaluza/GEJUR
FTenorio/GEJUR
CBarros/GEARG
CAraujo/GEARG

3 de 14

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Avenida Paulista, 2064 13º andar
01310-200 São Paulo SP Brasil
Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br



NT CCEE - 0037/2019

11 Com redação bem semelhante ao Decreto nº 5.177/2004, o Decreto nº 5.163/2004, em seu artigo 50, estabelece que os consumidores livres e especiais deverão ser agentes da CCEE, podendo ser representados, da seguinte forma:

Decreto nº 5.163/2004

(...)

Art. 50. Os consumidores livres e aqueles referidos no art. 48 deverão ser agentes da CCEE, podendo ser representados, para efeito de contabilização e liquidação, por outros agentes dessa Câmara.

12 Dentro deste contexto, a CCEE, tendo por base os dados do mês de março/2019, possui 6.067 (seis mil e sessenta e sete) consumidores associados, sendo 85% (oitenta e cinco por cento) classificados como consumidores especiais e 14% (quatorze por cento) como consumidores livres. Ademais, há 13 (treze) comercializadores varejistas, tendo apenas 4 (quatro) representantes de consumidores, a seguir ilustrado.

13 É sabido que há uma intenção do MME de ampliar o acesso ao mercado livre, reduzindo-se gradualmente os limites de carga e tensão dos consumidores para poderem optar pela migração, tendo-se como exemplo a alteração da Lei nº 13.360/2016² e a Portaria MME nº 514/2018³. Tal situação ensejará o aumento de consumidores elegíveis a participação no mercado livre, o que pode aumentar ainda mais a pulverização de consumidores.

14 Na prática se há a manutenção dos dispositivos mencionados que estabelecem que os consumidores livres e especiais necessariamente deverão ser agentes da CCEE, e poderão ser representados num contexto de ampla expansão do mercado livre, a pulverização do mercado se intensificará ainda mais tendo-se um mercado essencialmente de varejo e não de atacado.

² Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15, § 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema.

³ Art. 1º Regulamentar o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074/1995, com o objetivo de diminuir os limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2019, os consumidores com carga igual ou superior a 2.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

< Restrito >

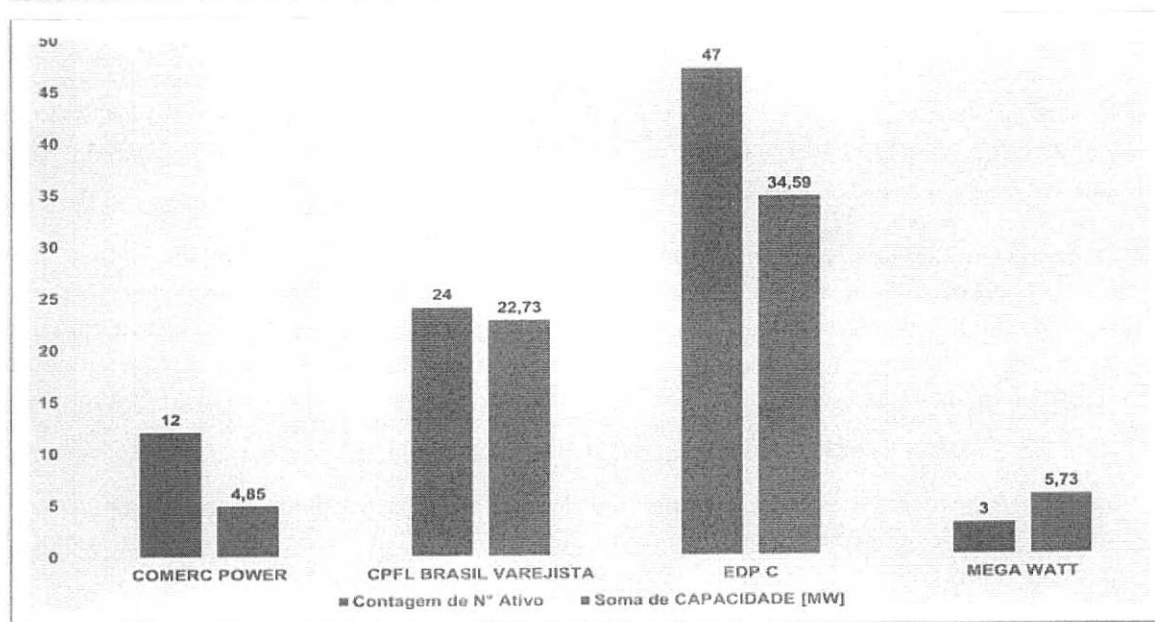
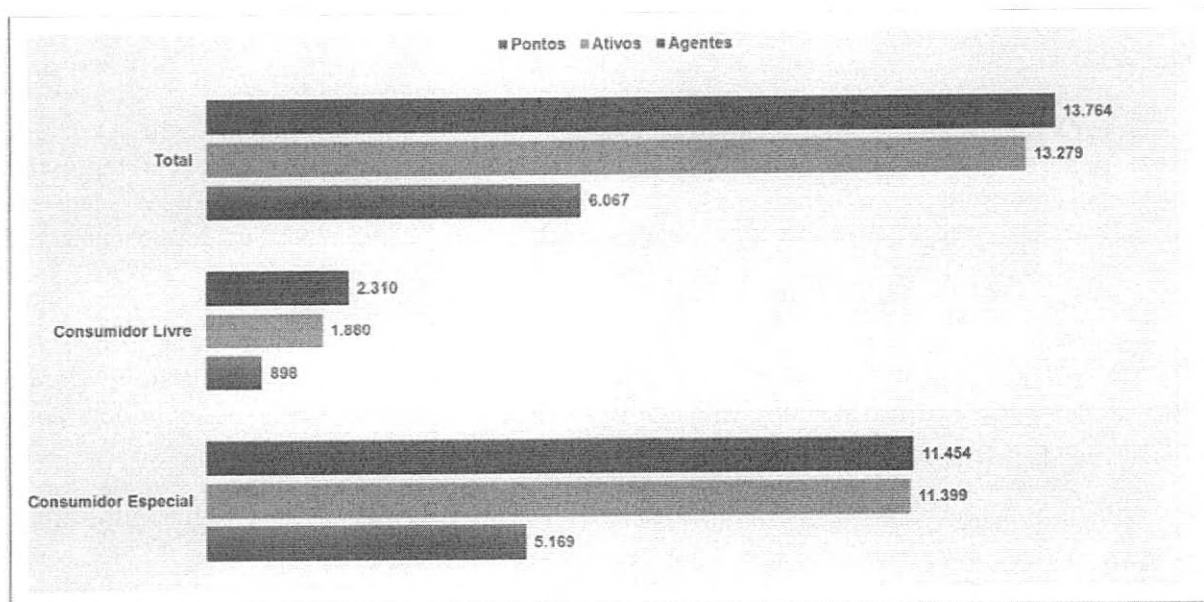
CMaluza/GEJUR
FTenorio/GEJUR
CBarros/GEARG
CAraujo/GEARG

4 de 14

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Avenida Paulista, 2064 13º andar
01310-200 São Paulo SP Brasil
Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br



NT CCEE - 0037/2019



15 Da análise dos gráficos, constata-se que o número maior de participação na CCEE refere-se aos consumidores especiais e que, além disto, há um número baixo de comercializadores varejistas que representam consumidores, o que fundamenta a presente proposta ser direcionada a viabilização do

< Restrito >

CMaluza/GEJUR
FTenorio/GEJUR
CBarros/GEARG
CAraujo/GEARG

5 de 14

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Avenida Paulista, 2064 13º andar
01310-200 São Paulo SP Brasil
Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br



NT CCEE - 0037/2019

comercializador varejista representar obrigatoriamente os consumidores especiais, detentores de carga inferior a 1MW.

16 Cumpre ponderar que, esse comportamento é explicado em razão do número elevado de comercializadores não classificados como varejistas no âmbito da CCEE, que podem representar operacionalmente estes consumidores - não assumindo, portanto, seus respectivos riscos financeiros, além do custo desse tipo de representação ser mais atrativo para o consumidor que deseje ingressar ao ACL.

17 A proposta ora apresentada está em linha com o exposto na Consulta Pública MME nº 33/2017 (CP 33) e com o Projeto de Lei do Senado Federal – PLS nº 232/2016 os quais estabelecem alteração legislativa para que a participação do consumidor especial seja realizada por meio de representação, via comercializador varejista.

18 Tal representação, além de facilitar o acesso e a participação efetiva no ACL destes consumidores, abre margem para viabilizar a expansão da figura do comercializador varejista.

III.2. Agregador dos Dados de Medição – Expansão do Acesso ao Mercado Livre

19 Conforme já exposto pela CCEE na Consulta Pública do MME nº 33/20017, a previsão de representação obrigatória para consumidores no mercado livre com demanda menor de 1.000 kW é um sinal claro para a necessidade de separação do atacado e do varejo.

20 No entanto, entende-se essencial a previsão de criação da atividade do agregador de dados de medição, nesse contexto de expansão do mercado livre, de forma a garantir a racionalidade na representação da medição e modelagem física e da apuração contábil, por meio de um agente que pode exercer tal atividade (agentes de distribuição, comercialização, por exemplo), inclusive como modo de evitar a criação de milhares de medições e modelagens individualizadas dos consumidores que migrarem para o ACL.

21 É importante destacar que a agregação de medição não deve ser confundida com a representação perante a CCEE, sendo que o objetivo da inclusão aqui proposta é permitir que as unidades consumidoras/geradoras não tenham que ser modeladas e/ou medidas individualmente na CCEE.

22 Nesse cenário, as cargas ou unidades geradoras representadas por agente habilitado a atuar como comercializador varejista, em uma determinada área de concessão, seriam vistas como um único ativo a ser medido perante o operador de mercado – reafirmando o princípio já exposto de separação do atacado e do varejo – facilitando e otimizando também, conforme o entendimento desta Câmara, a operação dos novos entrantes e a gestão do ACL, mesmo considerando o aumento do mercado

< Restrito >

CMaluza/GEJUR
FTenorio/GEJUR
CBarros/GEARG
CAraujo/GEARG

6 de 14

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Avenida Paulista, 2064 13º andar
01310-200 São Paulo SP Brasil
Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br



NT CCEE - 0037/2019

decorrente da entrada de novos consumidores (no caso de unidades consumidoras), o quais seriam representados na CCEE.

23 Assim, a CCEE atuaria como operadora do mercado de atacado de energia elétrica, ao mesmo tempo em que se possibilitaria a abertura deste mercado para o varejo, com a migração dos pequenos consumidores somente sob representação (via varejista) perante a CCEE, inclusive instituindo-se a atividade de agregador de medição.

24 Ressalta-se que tal atividade deveria ser regulada e fiscalizada pela ANEEL, mediante autorização, garantindo livre acesso e competição no exercício da atividade – viabilizando, assim, a busca contínua de melhoria na qualidade do serviço proposto.

III.3. Representação de Consumidores com Carga Inferior a 1 MW no Mercado Livre – Legado de consumidores em regime anterior ao Decreto

25 A separação do atacado e do varejo é fundamental para a implementação da abertura gradual, adequada e segura do mercado livre. Desta forma, a proposta prevê que os consumidores, com carga inferior e igual a 1.000 kW, que atualmente já participam do ACL, também possam, se assim desejarem e optarem, ser representados perante a CCEE por um agente habilitado atuar na comercialização varejista. Os consumidores com carga inferior e igual a 1.000 kW (aderidos antes do Decreto) que não quiserem ser representados pelo varejista se manterão em sua condição.

< Restrito >

CMaluza/GEJUR
FTerorio/GEJUR
CBarros/GEARG
CAreujo/GEARG

7 de 14

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Avenida Paulista, 2064 13º andar
01310-200 São Paulo SP Brasil
Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br



NT CCEE - 0037/2019

III.4. Fornecedor de Última Instância

26 Nesse contexto de abertura gradual do ACL, para um extenso número de unidades consumidoras e a representação obrigatória das cargas inferiores a 1.000 kW por agentes comercializadores varejistas, cumpre ponderar que há a necessidade do aperfeiçoamento dos mecanismos de mitigação de riscos aos representados e proteção à Sociedade, para lidar com eventuais saídas repentinas e falências/revogações de autorização de agentes vendedores/comercializadores – especialmente daqueles que representam terceiros que possuem pouca familiaridade com os processos do ACL.

27 Assim, entende-se pertinente a previsão da criação de atividade como um fornecedor de última instância, a ser regulado e fiscalizado pela ANEEL, como forma de mitigação de risco do mercado e também como proteção aos consumidores que aderiram ao ACL, independentemente do período de migração. Em razão do monopólio natural das distribuidoras e de sua atuação principal de fornecedor de energia elétrica, entendemos de forma preliminar que a distribuidora seria inicialmente a categoria de agentes naturalmente mais adequada para atuar como fornecedora de última instância.

28 Neste caso, ocorrendo a eventual saída repentina de um agente de mercado, o fornecedor de última instância garantiria a continuidade do fornecimento de energia elétrica aos consumidores, por um determinado período de tempo, evitando a transferência dos riscos bilaterais ao Mercado de Curto Prazo – MCP/demais agentes de mercado.

III.5. Pontos de atenção

29 A despeito da proposta apresentada, importante destacar os eventuais pontos e contrapontos para melhor análise e encaminhamento do tema.

< Restrito >

CMaluza/GEJUR
FTenorio/GEJUR
CBarros/GEARG
CAraujo/GEARG

8 de 14

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Avenida Paulista, 2064 13º andar
01310-200 São Paulo SP Brasil
Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br



NT CCEE - 0037/2019

CATEGORIA	PONTOS	CONTRAPONTO
Consumidores	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de contratação de produtos personalizados. • Eficiência na comercialização. • Para um consumidor com um perfil mais conservador o varejista assumiria todos os riscos e obrigações do risco comercial de operar no mercado livre. 	<ul style="list-style-type: none"> • Possível aumento de custo de transação para os consumidores, em razão da transferência da assunção comercial do consumidor para o varejista
Comercializador	<ul style="list-style-type: none"> • Aumento de representatividade perante o mercado. • Possibilidade de criação de produtos variados ao mercado. • Aprimoramento na gestão de portfólio de contratos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Concentra todos os custos financeiros dos representados • Arca com custo de eventual inadimplência (desligamento x liminares) • O comercializador regular (não varejista) deve perder mercado
Geradores	<ul style="list-style-type: none"> • Reduz o risco de rateio por inadimplência de pequenos consumidores. • Reduz custos de gestão contratual 	<ul style="list-style-type: none"> • Reduz o tamanho de participantes no mercado comprador
Distribuidores	<ul style="list-style-type: none"> • Concentra tratativas sobre migração e gestão dos pontos de medição; • Permite a possibilidade de oferta de novos serviços. 	<ul style="list-style-type: none"> • Custo adicional, caso consumidores inadimplentes (com liminares) retornem para o cativo -> onera consumidores do ACR
CCEE (Mercado)	<ul style="list-style-type: none"> • Permite a migração para um mercado maduro; • Facilita a implementação de bolsa e clearing house; • Possível redução do risco de inadimplência no MCP. 	<ul style="list-style-type: none"> • Possíveis reclamações / contestações direcionadas contra CCEE [e ANEEL].

< Restrito >

CMaluza/GEJUR
 FTenorio/GEJUR
 CBarros/GEARG
 CAraujo/GEARG

9 de 14

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
 Avenida Paulista, 2064 13º andar
 01310-200 São Paulo SP Brasil
 Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br



NT CCEE - 0037/2019

III.6. Relevância da separação do mercado de varejo e de atacado

30 Com a expansão do acesso ao mercado livre de energia, o custo decrescente de geração distribuída e a resposta da demanda se torna vantajosa à evolução da estrutura de mercado de varejo para o atacado.

31 De forma geral, o objetivo da criação e estímulo da concorrência em mercados varejistas é o de reduzir os valores gastos com a eletricidade, oferecer serviços inovadores para os consumidores e no extremo – através da precificação em tempo real, permitir que os consumidores entendam os custos da energia e refletir suas escolhas, de modo que a demanda reaja a um sinal de preço e deixe de ser inelástica.

III.6.1. A Experiência Internacional

32 Apresenta-se a seguir alguns exemplos internacionais de funcionamento do mercado de varejo competitivo.

Estados Unidos da América (EUA)

33 A Associação de Agentes Varejistas Norte Americana (RESA) dedica-se a preservar a escolha do cliente nos estados que fornecem uma estrutura de mercado competitiva e relata que, conforme mostra a experiência, a concorrência no varejo resulta em melhor valor para os consumidores, produtos e serviços inovadores fornecidos por clientes concorrentes mais aptos a atender às necessidades individuais dos consumidores do que uma empresa de serviço público protegida por monopólio natural da rede de distribuição.

34 Nos estados com concorrência no varejo, os clientes ainda recebem uma fatura por sua eletricidade e gás natural, mas eles têm uma escolha de fornecedores de energia de varejo concorrentes competindo por seus negócios. Isso está impulsionando o valor econômico da energia para o cliente e a inovação em preços e serviços que não ocorriam sob a regulamentação de preços (tarifas) protegidos por monopólio.⁴

Espanha

35 Em alguns países, a precificação em tempo real com base nos preços de mercado no atacado é a regra para todos consumidores. No caso da Espanha, o governo decidiu que a tarifa de inadimplência

⁴ <https://www.resausa.org/shop-energy/benefits-retail-energy>

< Restrito >

CMaluza/GEJUR
FTenorio/GEJUR
CBarros/GEARG
CAraujo/GEARG

10 de 14

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Avenida Paulista, 2064 13º andar
01310-200 São Paulo SP Brasil
Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br





NT CCEE - 0037/2019

deveria refletir os preços de mercado, isso garante que os preços do mercado atacadista sejam repassados aos consumidores, direta ou indiretamente, através de ofertas comerciais dos varejistas.

36 Assim, sob a precificação variável em tempo real, a taxa muda com as condições do mercado - consequentemente, consumidores que estão dispostos a ajustar seu uso de eletricidade de acordo podem ter algumas economias. No entanto, pondera-se que a maioria dos consumidores está mal informada sobre quando os preços da eletricidade aumentam, potencialmente levando a aumentos significativos em suas contas durante certos meses.⁵

37 Apesar de muito se dizer sobre os benefícios sobre o mercado varejista de eletricidade, assim como no Brasil, em alguns países com mercados mais maduros foram identificados pontos de melhoria no desenho de mercado imposto a esses players, com o objetivo de alcançar os resultados esperados.

Inglaterra

38 Em novembro de 2018, a Inglaterra estabeleceu quatro princípios para o futuro do setor elétrico, com o objetivo de garantir aos consumidores um acordo justo para a sua energia ao abrir o mercado à concorrência. A Revisão do mercado de varejo de energia do futuro foi anunciada através do princípio da "agilidade", que afirma que a regulação da energia deve ser ágil e responsável por colher as grandes oportunidades econômicas do mercado digital inteligente.

39 Assim, a secretaria de Estado lançou uma revisão conjunta com o regulador inglês (*Ofgem*) do atual mercado varejista, com o objetivo de garantir que o mercado varejista de energia esteja apto para o futuro e entregue os benefícios da energia limpa e barata, com zero subsídio aos consumidores. Promovendo concorrência e impulsionando a inovação, permitindo que modelos de negócios inovadores capturem benefícios do sistema, incluindo flexibilidade na demanda dos consumidores, enquanto asseguram que os consumidores recebem um acordo justo.

40 A revisão considerará questões específicas sobre as barreiras à inovação, os padrões de fornecimento para os consumidores que não participam do mercado e como proteger os consumidores, independentemente de como eles acessam seu fornecedor de energia. Também analisará as medidas que podem ser implementadas para reduzir as barreiras de inovação e abrir o mercado para novos tipos de proposições, assegurando que os interesses dos consumidores estejam protegidos.⁶

⁵ IEA. Re-powering Markets - Market design and regulation during the transition to low-carbon power systems. International Energy Agency IEA. Paris, 2016

⁶ https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/783680/future-energy-retail-market-review.pdf

< Restrito >

CMaluza/GEJUR
FTenorio/GEJUR
CBarros/GEARG
CAraujo/GEARG

11 de 14

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Avenida Paulista, 2064 13º andar
01310-200 São Paulo SP Brasil
Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br



NT CCEE - 0037/2019

Brasil vs. a experiência internacional

41 Pelo exposto na experiência internacional mesmo nos mercados em que o consumidor utiliza a estrutura do varejista, quanto ao fornecimento de energia, verifica-se que o mercado sempre enseja melhorias e aprimoramentos necessários para que o consumidor tenha melhor aptidão, quanto ao uso e escolha atrelados à energia.

42 No caso do setor elétrico brasileiro, em seu momento atual, em que os consumidores escolhem seus fornecedores no mercado, e necessariamente atuam como associados na CCEE - ocasiona um mercado livre extremamente pulverizado, com uma atividade em que o comercializador varejista tem tímida atuação frente às atribuições que poderia exercer na representação de inúmeros consumidores que pretendem exercer seu direito de escolha de fornecedor, sem necessariamente ter o "ônus" de atuar como associado direto da CCEE.

III.7. Sugestão de alteração do Decreto nº 5.177/2004 e 5.163/2004:

43 Abaixo proposta de ajuste no Decreto 5.177/2004 e revogação do artigo 50 do Decreto nº 5.163/2004:

Art. 4º A CCEE será integrada por titulares de concessão, permissão ou autorização, por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e pelos consumidores livres, assim definidos no inciso X do § 2º do art. 1º do Decreto nº 5.163, de 2004.

§ 1º. Serão agentes com participação obrigatória na CCEE:

(...)

§ 4º Os consumidores especiais, detentores de carga inferior ou igual a 1MW, deverão ser representados, para efeitos de contabilização e liquidação, pelo comercializador varejista.

Decreto nº 5.163/2004

~~Art. 50. Os consumidores livres e aqueles referidos no art. 48 deverão ser agentes da CCEE, podendo ser representados, para efeito de contabilização e liquidação, por outros agentes dessa Câmara.-(Revogado com o advento do novo Decreto)~~

< Restrito >

CMaluza/GEJUR
FTenorio/GEJUR
CBarros/GEARG
CAraujo/GEARG

12 de 14

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Avenida Paulista, 2064 13º andar
01310-200 São Paulo SP Brasil
Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br





NT CCEE - 0037/2019

IV. DA CONCLUSÃO

44 Pelo exposto acima, o principal objetivo desta proposta encaminhada pela CCEE é promover uma evolução na metodologia do acesso ao Ambiente de Contratação Livre (ACL), de determinada classe de consumo, além de promover a expansão da figura do comercializador varejista.

45 Com a metodologia atual prevista o consumidor especial - independentemente de sua carga - possui a faculdade de associar-se à CCEE ou ser representado por um comercializador varejista, tal faculdade será alterada, na presente proposta, de forma que o consumidor especial com carga \leq 1MW passem a ser representados, obrigatoriamente, por especialistas das áreas com a consequente dispensa de passar pelo processo burocrático de adesão à CCEE.

46 A relação entre o consumidor especial e o varejista permanecerá sendo realizada de forma bilateral, razão pela qual a CCEE continuará a enxergar apenas o varejista para fins de assunção de direitos e obrigações perante a associação, o que resultará no conforto e segurança do representado e do mercado como um todo, aos termos da expansão do acesso de consumidores no ACL.

47 Dessa forma, os efeitos positivos esperados da proposta apresentada são: (a) facilidade de acesso ao ACL ao consumidor especial com carga \leq a 1MW; (b) atuação no ACL com expertise técnica; (c) diminuição da exposição dos consumidores sem conhecimento do mercado com a consequente diminuição da inadimplência; (d) possibilidade de contratação com varejista de produtos personalizados; (e) aumento da segurança financeira no mercado de energia elétrica e (f) potencialização do comercializador varejista.

48 Diante do exposto, e com o intuito de aprimorar o acesso ao ACL e viabilizar os comercializadores varejistas (players do setor), a CCEE considera oportuna a análise e discussão pela ANEEL/MME sobre a proposta apresentada.

< Restrito >

CMaluza/GEJUR
FTenorio/GEJUR
CBarros/GEARG
CAraujo/GEARG

13 de 14

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Avenida Paulista, 2064 13º andar
01310-200 São Paulo SP Brasil
Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br





NT CCEE - 0037/2019

V. DA RECOMENDAÇÃO

49 Por todo o exposto e tendo como o objetivo a evolução do mercado livre de varejo para atacado consideramos com uma das medidas necessárias a alteração do Decreto nº 5.177/2004 para que os novos consumidores (com carga ≤ 1 MW) fiquem obrigatoriamente sob a representação do Comercializador Varejista em sua atuação no mercado livre, bem como haja a instituição do agregador de medição. Recomendamos o encaminhamento da proposta detalhada neste documento à ANEEL e MME para análise e posterior alteração do Decreto.

Atenciosamente,

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
Rui Guilherme Altieri Silva
Superintendente

< Restrito >

CMaluza/GEJUR
FTenorio/GEJUR
CBarros/GEARG
CAraujo/GEARG

14 de 14

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE
Avenida Paulista, 2064 13º andar
01310-200 São Paulo SP Brasil
Tel. 3175 6600 www.ccee.org.br